



Embargos de declaração na Apelação nº **0029030-16.2021.8.19.0204**

Embargante: **ALESSANDRA REIS PEREIRA SIMÕES**

Embargado: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE LIMITADO À CORREÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO *DECISUM*. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA FEDERAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O COMPLETO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

A parte demandante, inconformada com a decisão proferida em sede de apelação, interpôs embargos declaratórios ao fundamento de ter havido omissão no *decisum*.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, afastando, assim, o cabimento dos embargos de declaração.

Eis o teor do v. *decisum* embargado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÕES CONEXAS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO REPARADOR E ESTÉTICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por beneficiária de plano de saúde visando à condenação da operadora ao custeio de cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de cirurgia bariátrica, com fundamento em laudo médico. A operadora, por sua vez, recusou a cobertura, alegando tratar-se de procedimento estético, apresentando relatório técnico de segunda opinião médica em sentido contrário. O juízo de origem julgou procedente o pedido, decisão contra a qual a ré interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a cirurgia plástica pós-bariátrica prescrita possui natureza reparadora ou meramente estética; (ii) estabelecer se, diante da dúvida técnica existente, é necessária a reabertura da instrução para realização de perícia médica a fim de esclarecer a natureza do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.069 (REsp 1.870.834/SP e REsp 1.872.321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), fixou a tese de que a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada por médico assistente a paciente pós-cirurgia bariátrica, integra a cobertura obrigatória dos planos de saúde, por constituir etapa complementar do tratamento da obesidade mórbida.
4. O mesmo precedente admite que, havendo dúvida razoável quanto ao caráter estético ou reparador do procedimento, a operadora pode instaurar junta médica para dirimir a divergência técnica, sem prejuízo do direito de ação do beneficiário.
5. A legislação de regência (Lei nº 9.656/1998, art. 10, II) e a RN nº 465/2021 da ANS (art. 17, parágrafo único, II) excluem da cobertura apenas os procedimentos de finalidade estética, ou seja, aqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada.
6. No caso concreto, os laudos apresentados pelas partes são contraditórios quanto à natureza da cirurgia pleiteada, não sendo possível, com base nas provas existentes, afirmar se o procedimento tem caráter reparador ou meramente estético.
7. Diante da incerteza técnica e da necessidade de subsunção correta às teses fixadas pelo STJ, impõe-se a anulação da sentença e a reabertura da fase instrutória para realização de perícia médica especializada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, com realização de perícia médica.”

Não têm os embargos de declaração a eficácia infringente na amplitude desejada pela parte embargante.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)".

2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos.

3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo

a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.

2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1395756/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame de questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência quando a parte indica como julgado paradigma decisão monocrática, haja vista que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/1973, sendo aplicadas, portanto, as regras previstas neste diploma.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 467.865/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Na verdade, a parte embargante procura valer-se dos embargos de declaração para o fim de prequestionamento de matéria federal, abrindo-lhe a via do recurso excepcional, não obstante a decisão embargada ser suficiente em si para efeito de sua completa compreensão.

Todavia, não há que se falar em omissão quando o *decisum* julga integralmente a lide, enfrentando as questões e adotando os fundamentos tidos por necessários à solução da *res in iudicio deducta*.

Assim:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DIRECIONADA À REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão impugnado, bem assim para corrigir-lhe erro material; entretanto, não se verifica, no caso concreto, a existência de quaisquer das mencionadas deficiências, porquanto o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada no especial apelo.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejugamento de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados.”

(STJ, EDcl no REsp 1762577/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 12/11/2019)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA INSTÂNCIA PRIMEVA. MAJORAÇÃO DA REFERIDA VERBA COM BASE EM IDÊNTICO CRITÉRIO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”



Décima Câmara de Direito Privado



(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1350684/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 02/12/2019)

Por conta de tais considerações, inexistindo qualquer omissão no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

